

A. I. Nº - 929636-0
AUTUADO - GM DA CRUZ INFANTO JUVENIL
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23.03.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083/01-04

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A inscrição foi cancelada indevidamente. As situações que autorizam o cancelamento de inscrição estão relacionadas de forma taxativa no art. 171 do RICMS/97. A hipótese do inciso VIII, na qual se baseou o cancelamento, diz respeito ao contribuinte que deixa de apresentar a DME (ou a DMA, quando for o caso) por dois anos consecutivos. Está provado nos autos que esta situação não ficou caracterizada. Falta, portanto, motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/10/03, cobra ICMS no valor de R\$342,85 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado (fl. 27) afirmando que estava apresentando impugnação ao lançamento fiscal, anexou os autos o seu requerimento para ser considerado fiel depositário das mercadorias, uma vez que as mesmas foram apreendidas no depósito da Transportadora Cometa, que ficou com responsável depositário, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 038989.

O autuante ratificou o procedimento fiscal (fl. 33) informando que a ação fiscal ocorreu em 06/10/03, com a lavratura do Termo de Apreensão nº 038989, no depósito da Transportadora Cometa S.A., quando a empresa se encontrava com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS desde 13/09/03 pelo Edital nº 18/2003.

Entendeu que o fato do contribuinte ter regularizado sua situação cadastral, conforme comprovado pelo extrato da Ordem de Serviço nº 53057103 de 21/10/03 e concluída em 22/10/03, após a ação fiscal, não o eximia da autuação.

Em seguida observou não ter havido a liberação das mercadorias mas, sim, o deferimento para seu pedido de transferência de fiel depositário das mercadorias apreendidas, que só poderia acontecer se o contribuinte regularizasse sua situação cadastral.

Invocou o art. 191 e art 125, do RICMS/97 para afirmar que a infração estava perfeitamente caracterizada no PAF.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação

tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 18/2003, de 13/9/03. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 100704, emitida em 01/10/03 pela empresa Carinhoso Roupas Ltda., situada no Estado de Santa Catarina.

Embora o contribuinte não tenha trazido razões de impugnação, apenas cópia do seu requerimento para ser considerado fiel depositário das mercadorias apreendidas perante esta Secretaria da Fazenda, a tomo como defesa já que foi uma manifestação de sua parte.

Analizando as peças que compõem o presente processo, o cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pelo motivo previsto no art. 171, VIII, do RICMS/97 (fl. 8), ou seja, a falta de entrega de DME, pois o autuado é inscrito no SimBahia como microempresa.

O comando do art. 171, VIII, do RICMS/97 refere-se à falta de entrega de DME, nos termos do art. 335, § 7º, que somente autoriza o cancelamento da inscrição quando o contribuinte deixar de apresentar a DME “por dois anos consecutivos”.

Neste contexto, necessário se faz analisar a situação do contribuinte. Este iniciou suas atividades comerciais em 29/11/00 já no regime do Simbahia. Como nos autos não existia comprovação da falta de entrega das DME, busquei junto ao sistema informatizado desta Secretaria se havia omissões cometidas por parte do impugnante. Solicitei que a conclusão desta pesquisa fosse anexada ao PAF. Para o ano de 2000 não encontrei a DME, o que me leva a entender como omissão. A de 2001 o contribuinte entregou em 28/01/2002, conforme recepcionada por esta Secretaria da Fazenda. Não houve omissão. Embora apresentada, a DME de 2002 somente foi entregue após ação fiscal, ou seja, em 17/10/03, porém antes da vistoria realizada pela fiscalização em 21/10/03.

Da análise dos fatos, o autuado se encontrava omisso perante este órgão fazendário nos exercícios de 2000 e 2002, na época do cancelamento de sua inscrição estadual. Ocorre que o ato administrativo fiscal é ato vinculado, ou seja, deve obedecer fielmente a norma tributária vigente. E a norma fala em *dois anos consecutivos*. No caso, os anos não foram consecutivos. Entendo que a providência a ser tomada poderia ser de outra ordem e não de cancelamento da inscrição estadual, pois o que aqui se estar cobrando é o tributo, que, por força do princípio da legalidade, deve corresponder ao que a norma jurídica prevê.

Por falta de motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação, voto pela improcedência da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 929636-0, lavrado contra **GM DA CRUZ INFANTO JUVENIL**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR